

## LEI Nº 2.845, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Conselho Tutelar de Marmeleiro e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§1º A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

§2º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar em suas atribuições e competências previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 2º O Conselho Tutelar de Marmeleiro será composto por cinco membros titulares, no exercício da função pública de Conselheiro Tutelar, os quais serão eleitos para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha em igualdade de condições com os demais candidatos.

§1º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§2º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§3º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

### CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 3º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso disponibilizado pelo Poder Executivo, com garantia de atendimento individualizado à criança, ao adolescente e à família.

Art. 4º O horário para atendimento presencial ao público e execução de suas atividades, nos dias úteis, deve ser compatível com o horário de funcionamento das repartições públicas municipais, com no mínimo dois conselheiros por expediente.

§1º A fim de garantir atendimento ininterrupto à população, deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, no mínimo, um Conselheiro Tutelar no período não compreendido no *caput* deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados.

§2º Considera-se plantão remoto o período em que o membro do Conselho Tutelar designado permanece de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

§3º A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será disciplinada no Regimento Interno.

§4º O acionamento do Conselho Tutelar durante o regime de plantão poderá ser disciplinado por regulamento do Poder Executivo, a fim de contemplar o funcionamento dos serviços municipais destinados à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo conselho

§2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e a jornada de trabalho de seus membros.

Art. 6º As Leis Orçamentárias deverão prever dotações específicas para o funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar e formação continuada de seus membros.

§1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, devem ser consideradas, no mínimo, as seguintes despesas:

I – espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, incluindo a manutenção e segurança de seu patrimônio;

II – custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, computadores e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à *Internet*, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

III – remuneração e custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte quando necessário deslocamento para outro município;

IV – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

V – formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar;

VI – processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º O Conselho Tutelar estará orçamentária e administrativamente vinculado ao Departamento de Assistência Social, em cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento, nos termos deste artigo.

§3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) ou outro que o venha a suceder.

§1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao CMDCA.

§2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, é obrigatório aos membros do Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional.

Art. 8º O Conselho Tutelar contará com o apoio administrativo dos órgãos da Administração Municipal para o atendimento de suas demandas.

Art. 9º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

## CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10. A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares é R\$ 1.949,78.

§1º A partir de 10 de janeiro de 2024, a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares será R\$ 2.800,00.

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

§2º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos anualmente, na mesma data base e índice estabelecidos para os servidores municipais.

§3º A falta injustificada ao expediente ou aos plantões será descontada da remuneração, garantido o contraditório.

Art. 11. O Poder Executivo concederá diárias ou ressarcimento de despesas quando da participação em eventos de capacitação e nas situações de representação do Conselho e outras atividades realizadas fora do município, observados os parâmetros fixados para os demais servidores públicos municipais na Lei nº 2.765, de 4 de março de 2022.

Art. 12. Além da remuneração, são assegurados aos Conselheiros Tutelares os seguintes direitos:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III – gratificação natalina;

IV – licença para tratamento de saúde;

V – licença para tratamento de doença profissional ou decorrente de acidente de trabalho;

VI – licença-maternidade;

VII – licença-paternidade;

VIII – licença-adotante;

IX – licença-gala;

X – licença-luto.

§1º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios previstos neste artigo, serão observados, no que couber, os critérios estabelecidos na legislação que rege os benefícios correspondentes dos servidores municipais.

§2º O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá as férias e a gratificação natalina proporcionais aos meses de exercício, calculados sobre a remuneração do mês do afastamento.

Art. 13. O período de férias anuais do Conselho Tutelar será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a, no máximo, dois conselheiros por vez, observada, ainda, a disponibilidade de suplentes para convocação.

Parágrafo único. A programação de férias será definida pelo Conselho Tutelar e a respectiva escala será encaminhada ao CMDCA até 31 de janeiro de cada ano, de forma a garantir a programação dos pagamentos e convocação do suplente.

Art. 14. O Conselheiro Tutelar poderá solicitar afastamento do exercício da função por motivos pessoais, sem remuneração e pelo prazo de até 3 (três) meses, desde que haja suplente disponível para convocação e substituição.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo também está condicionado à avaliação da conveniência ao interesse público pelo CMDCA.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15. São atribuições dos membros do Conselho Tutelar aquelas previstas na Lei nº 8.069, de 1990, especialmente nos arts. 95 e 136.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo garantir a atuação articulada da Rede Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para que não ocorra desvio de atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 16. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas salas de sessões do CMDCA;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§1º Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

## CAPÍTULO V DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. São deveres dos membros do Conselho Tutelar, sem prejuízo de outros previstos nas resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e legislação federal específica:

I – manter conduta pública e particular ilibada e conduta ética adequada ao exercício da função;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, prudência, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei e do Regimento Interno;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, servidores públicos e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos, observado o disposto nesta Lei e no art. 17, da Lei nº 8.069, de 1990;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV – preservar o sigilo dos casos atendidos;

XV – abster-se de pronunciar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação;

XVI – preservar a identidade da criança e do adolescente atendido pelo Conselho Tutelar;

XVII – utilizar obrigatoriamente o SIPIA ou que o venha a suceder, além de outros disponibilizados para o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;

XVIII – participar de cursos de capacitação e formação;

XIX – ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente aos expedientes do Conselho Tutelar e escalas de plantão;

XX – zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XXI – observar as normas referentes à condução dos veículos destinados ao uso do Conselho Tutelar, adotando os cuidados preventivos e comunicando as manutenções necessárias, além de preencher, obrigatoriamente o diário de bordo;

XXII – manter relação de parceria com o CMDCA e demais conselhos municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XXIII – participar do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município.

§1º Além dos deveres previstos nesta Lei e na legislação federal específica, são aplicáveis subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares os deveres estabelecidos aos servidores públicos municipais no art. 138 da Lei nº 2.095, de 23 de setembro de 2013, no que couber ao exercício da função.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 18. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 19. São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber no exercício da função, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – exercer atividade estranha à função no horário fixado em Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX – proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nacional nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e legislação vigente;

XII – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;

XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 17 desta Lei;

XIV – violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;

XVI – deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida, sem justificativa ou comunicação aos demais membros;

XVII – executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas e dos serviços;

XVIII – aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia deliberação do colegiado, ressalvado as situações emergenciais ou por ocasião do atendimento durante o plantão de sobreaviso, observadas as disposições do Regimento Interno;

XIX – aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Além das vedações previstas nesta Lei e na legislação federal específica, são aplicáveis subsidiariamente aos Conselheiros Tutelares as proibições estabelecidas aos servidores públicos municipais no art. 139 da Lei nº 2.095, de 2013, no que couber ao exercício da função.

## CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20. As infrações disciplinares e suas respectivas sanções serão apuradas em sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 21. O processo disciplinar será instaurado a pedido do CMDCA, mediante representação do Ministério Público, do colegiado do Conselho Tutelar ou de denúncia



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

fundamentada de qualquer cidadão, desde que devidamente identificado, contendo a descrição dos fatos e a respectiva indicação das provas.

Parágrafo único. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, será permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima.

Art. 22. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por conselheiro tutelar, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado para fins administrativos e ao CMDCA.

Art. 23. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar do funcionalismo público municipal previsto na Lei nº 2.095, de 2013, inclusive no que diz respeito aos prazos, procedimento e à competência para processar e julgar o feito.

§1º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar será realizado por membros do serviço público municipal, efetivos e estáveis, nomeados pelo Prefeito.

§2º Compete ao Prefeito a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar.

Art. 24. Constituem penalidades administrativas e disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função, por até sessenta dias;
- III – destituição do mandato.

Art. 25. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de:

- I – descumprimento das atribuições;
- II – violação do sigilo dos casos atendidos;
- III – prática das condutas vedadas no art. 19 desta Lei; e
- IV – prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§2º O Conselheiro Tutelar que sofrer a sanção de destituição do mandato ficará impedido de participar de novo processo de escolha pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de aplicação da penalidade.

Art. 26. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas:

- I – a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II – os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público;
- III – os antecedentes no exercício da função; e
- IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na Lei nº 2.095, de 2013 e no Código Penal.

Art. 27. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o CMDCA ou a comissão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28. A composição do Conselho Tutelar será definida por meio de processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal, facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, tendo como referência, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e adaptações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O processo de escolha será de responsabilidade do CMDCA, com apoio financeiro, administrativo e jurídico do Poder Executivo e fiscalização do Ministério Público.

Art. 29. O CMDCA terá como atribuições:

- I – nomear a Comissão Eleitoral por resolução própria, com a antecedência mínima de 6 (seis) meses da data estabelecida para a votação;
- II – aprovar, em plenária específica, o Edital que regulamenta o Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, observado o calendário e resoluções do CONANDA, as disposições da Lei nº 8.069, de 1990 e o contido nesta Lei;
- III – conferir ampla publicidade mediante publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOE) e demais meios de divulgação;
- IV – organizar o processo de escolha com o apoio do Poder Executivo;
- V – supervisionar o processo de avaliação dos pré-candidatos;
- VI – convocar servidores públicos municipais para auxílio nas atividades, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504, de 1997 e definir o(s) local(is) de votação;
- VII – solicitar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas ou urnas comuns, fornecimento das listas de eleitores e apoio técnico necessário.

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANA

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

**Parágrafo único.** O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado pelo CMDCA do processo de escolha para a fiscalização e manifestações necessárias.

**Art. 30.** A Comissão Eleitoral que conduzirá o processo de escolha será composta por conselheiros do CMDCA, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil.

§1º A composição e as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo devem constar na resolução de nomeação.

§2º A Comissão Eleitoral poderá solicitar o apoio administrativo, técnico e jurídico dos servidores efetivos do Poder Executivo para suas atividades.

§3º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à plenária do CMDCA que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§4º A Comissão Eleitoral será mantida até a diplomação dos candidatos eleitos e, havendo demandas decorrentes do processo de escolha após esse período, as atribuições previstas para a Comissão Eleitoral serão exercidas pela Mesa Diretora do CMDCA.

**Art. 31.** Poderão candidatar-se ao Conselho Tutelar os cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos e que comprovem o atendimento aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência fixa e domicílio eleitoral no município, há mais de dois anos;
- IV – ensino médio ou equivalente, no mínimo;
- V – Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria B;
- VI – participação em curso prévio de capacitação promovido pelo Poder Executivo;
- VII – aprovação em prova de conhecimento sobre os direitos da criança e do adolescente e exercício da função;
- VIII – aptidão ao exercício da função, atestada em avaliação de Junta Psicológica designada pelo CMDCA;
- IX – não exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou função de confiança na Administração direta e indireta federal, estadual e municipal.

**Parágrafo único.** As candidaturas serão individuais, não sendo admitida a composição de chapas.

**Art. 32.** A impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada ao CMDCA por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público.

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

Art. 33. A habilitação de Conselheiro Tutelar titular para participar do processo de escolha subsequente não autoriza seu afastamento do Conselho Tutelar para realizar campanha.

Art. 34. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o previsto na legislação eleitoral, no que couber, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 35. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§1º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei nº 9.504, de 1997 e as vedações constantes nas resoluções do CONANDA e do CMDCA.

§2º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Art. 36. Os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo como Conselheiros Tutelares titulares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§1º Todos os demais candidatos que receberem votos serão considerados suplentes do Conselho Tutelar, em ordem decrescente de votação.

§2º Caso no processo de escolha não sejam preenchidas as vagas suficientes para atender ao disposto no *caput* deste artigo, poderá ser realizado Processo de Escolha Suplementar para garantir o número mínimo de titulares.

§3º Caso haja necessidade de Processo de Escolha Suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o CMDCA realizá-lo de forma simplificada, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Art. 37. Os casos omissos serão apreciados e decididos pela Comissão Eleitoral com base na legislação eleitoral e resoluções que regulamentam o processo de escolha.

Art. 38. São impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* deste artigo ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude desta Comarca.

Art. 39. É condição indispensável ao exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares participar do Processo de Formação Básica e dos Processos de Formação Continuada disponibilizados pelo Poder Executivo e indicados pelo CMDCA.

## CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA DO MANDATO E CONVOCAÇÕES DOS SUPLENTES

Art. 40. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – falecimento; ou

V – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Art. 41. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o CMDCA solicitará ao Poder Executivo municipal a convocação do suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso de afastamentos temporários, os suplentes serão convocados quando a ausência for superior a trinta dias, sejam decorrentes de licenças, férias ou da suspensão prevista no inciso II, do art. 24 desta Lei.

§3º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§4º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

Art. 42. Caberá ao Departamento de Administração e Planejamento adotar as providências administrativas para convocação e nomeação do suplente.

Parágrafo único. Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

Art. 43. No caso da inexistência de suplentes, o CMDCA deverá realizar o processo de escolha suplementar, nos termos do art. 36 desta Lei.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O CMDCA, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no *caput* deste artigo compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos conselheiros e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 45. A organização interna e dinâmica de funcionamento do Conselho Tutelar será estabelecida no Regimento Interno, elaborado pelo próprio conselho e aprovado por maioria absoluta, observados os parâmetros e disposições desta Lei, da Lei nº 8.069, de 1990 e das resoluções do CONANDA.

§1º O Conselho Tutelar poderá solicitar o auxílio da Procuradoria-Geral do Município no que se refere aos aspectos jurídico-legais necessários à elaboração da proposta.

§2º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no DOE, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao CMDCA, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

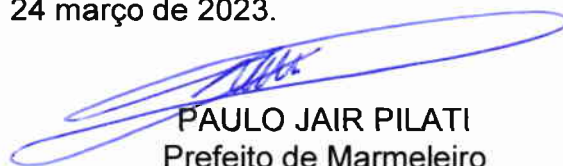
Art. 46. Ressalvado o quórum para aprovação e alteração do Regimento Interno, as demais decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples de votos dos membros do colegiado.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Ficam revogados os arts. 19 a 57 da Lei nº 1.200, de 25 de fevereiro de 2006.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro, 24 março de 2023.

  
PAULO JAIR PILATI  
Prefeito de Marmeleiro